Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14697
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202307255053 11/12/23 16:49:10138043 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a agosto, setembro e outubro de 2023, bem como apresentar o trigésimo sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 14.026/14.421, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 14.026/14.421** – Manifestação da AJ apresentando o trigésimo quinto relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades da recuperanda relativo a julho de 2023 e quadro de credores atualizado.
2. **Fl. 14.424** – Manifestação da recuperanda requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este forneça extratos bancários relativos a todas as contas judiciais vinculadas ao feito.
3. **Fls. 14.426/14.431** – Ofício oriundo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, expedido no bojo da execução fiscal nº 0100946-15.2017.4.02.5101, informando

a determinação de penhora no valor de R$ 25.500.513,39 e solicitando reserva de crédito para garantia da dívida.

4. **Fls. 14.433/14.434** – Despacho nos seguintes termos: "*1- Índex 14012- À Recuperanda e ao AJ. 2- Índex 14015- Instada a se manifestar quanto ao ofício oriundo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo,* sobre *o curso da Execução Fiscal de nº 5022341-56.2021.4.03.6182 (id 13961, item 1), a Recuperanda declara que todo e qualquer recurso é essencial à sociedade, de modo qualquer bloqueio trará grave prejuízo à continuidade da recuperação judicial e pleno cumprimento do PRJ já aprovado, que se espera tenha seu curso retomado em breve, após o deslinde dos agravos de instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635 60.2021.8.19.0000. Manifestação o AJ, no id 14026, que entende que houve a perda do objeto do pedido de constrição de id 13.179/13.185. É certo, como consta de id 13182, que houve a liberação do valor constrito, impondo-se aqui uma resposta quanto a essencialidade dos recursos para a sociedade, dessa forma, OFICIE-SE em resposta, informando que os bens de capital são imprescindíveis para que a empresa em recuperação possa exercer sua atividade econômica 3-Índex 14019- Petição do credor extraconcursal MICHEL SALIM SAUD, reiterando seu pleito de id 13.895/13.911. Em manifestação de id 14026, o AJ, após análise dos créditos feitos nº 804181-34.2022.8.19.0000 e de nº 0008403-61.1999.8.02.0001, entende a que a satisfação do montante devido deve ser realizada por meio das vias ordinárias de execução, ou seja, no próprio feito originário, com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis. À recuperada para apresentar sua manifestação. 4- Índex 14424- Ao gabinete do Juízo para providenciar os extratos, não sendo possível, defiro desde já a expedição de ofício ao Banco do Brasil. 5- ìndex 14430- OFICIE-SE, informando que o feito em questão se trata de Recuperação Judicial, não sendo possível a penhora do valor. À Recuperanda e ao AJ quanto ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal*."

5. **Fls**. **14.436/14.437** – Ofício oriundo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expedido no bojo da ATOrd nº 0000942-35.2011.5.01.0053, reiterando o ofício de fl. 13.195 para requerer a reserva do valor de R$337.395,66, referente à contribuição previdenciária devida pela recuperanda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14699
Carimbado Eletronicamente

6. **Fl**. **14.438** – Certidão de publicação.
7. **Fls**. **14.440/14.451** – Petição de EDSON PEREIRA DA SILVA requerendo a inclusão de seu nome no quadro geral de credores e a quitação do crédito.
8. **Fls. 14.453** – Expedição de ofício em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 14.433/14.434.
9. **Fl**. **14.454** – Ato ordinatório instando a PGFN para manifestação acerca do item 5 r. despacho de fls. 14.433/14.434.
10. **Fl. 14.456** – Intimação eletrônica.
11. **Fl**. **14.458** – Expedição de ofício em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 14.433/14.434.
12. **Fls. 14.460/14.464** – Juntada dos extratos das contas judiciais de nº 100128554719, 1200126415452 e 700127441844, em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fls. 14.433/14.434.
13. **Fls. 14.466/14.470** – Manifestação da recuperanda em cumprimento aos itens 1, 3 e 5 do r. despacho de fls. 14.433/14.434.
14. **Fl. 14.471** – Certidão de intimação.
15. **Fls. 14.473/14.500** – Petição de LEONARDO DIAS CORRÊA requerendo que a recuperanda seja instada *"a demonstrar eventual acordo firmado com a União, bem como para retomar os pagamentos."*
16. **Fls. 14.502/14.504** – Petição de DULCINÉA ALMEIDA GUIMARÃES requerendo a inclusão de seu nome no quadro geral de credores e a quitação do crédito.
17. **Fl. 14.506** –Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarando ciência.
18. **Fls. 14.508/14.513** – Petição do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO informando a existência de créditos em face da recuperanda e requerendo anotação no QGC.
19. **Fls**. **14.515/14.516** – Ofício oriundo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expedido no bojo da ATOrd nº 0000942-35.2011.5.01.0053, reiterando os ofícios de fl. 13.195 e de fls. 14.436/14.437 para requerer a reserva do valor de R$337.395,66, referente à contribuição previdenciária devida pela recuperanda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14700
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao comando contido no item 1 do r. despacho de fls. 14.433/14.434, passa a Administração Judicial a se manifestar sobre o ofício constante às fls. 14.012/14.013, oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Alagoas e expedido no bojo do processo nº 0008403-61.1999.8.02.0001, por meio do qual o juízo oficiante questiona se o valor constrito em desfavor da recuperanda, no montante de R$ 124.616,45 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), afetará a recuperação judicial.

Com efeito, cabe à esta auxiliar esclarecer que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05 determina que a execução dos créditos não sujeitos à recuperação judicial não é suspensa após a distribuição do pedido de soerguimento, cabendo ao juízo da recuperação judicial valer-se da cooperação jurisdicional para determinar a suspensão dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No caso em análise, conforme apontado pela recuperanda às fls. 14.466/14.470, o bloqueio do montante de R$124.450,76, invariavelmente, afetará o prosseguimento da atividade empresária, de modo que a manutenção da medida resultaria na preterição da coletividade de credores que anseiam o pagamento. Assim, será postulado que este MM. Juízo oficie em resposta apontando que o valor constrito é essencial à manutenção da atividade empresarial, pelo que a constrição deve ser liberada.

Avançando, em cumprimento ao item 5 do r. despacho de fls. 14.433/14.434, a AJ exara ciência do ofício constante às fls. 14.426/14.431 e do relatado pela recuperanda às fls. 14.466/14.470.

Registra-se, outrossim, que o ofício de fl. 13.195, replicado às fls. 14.436/14.437 e também às fls. 14.515/14.516, já foi devidamente respondido, conforme fls. 13.386/13.387.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14701
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao petitório de fls. 14.440/14.451, a AJ repisa que o requerente EDSON PEREIRA DA SILVA distribuiu a habilitação de crédito nº 0187573-47.2021.8.19.0001, a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, eis que o autor não é credor da recuperanda, mas sim da MONTERREY - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EPP ("Monterrey"), a qual figura como ré na Ação Trabalhista nº 0101311-53.2019.5.01.0054, em trâmite perante a 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A Monterrey é credora da recuperanda e está listada no QGC, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R$ 305.089,52.

Esta particularidade foi dirimida pela Administração Judicial tanto no incidente de nº 0187573-47.2021.8.19.0001 quanto no 26º relatório circunstanciado, acostado às fls. 8.466/8.469, devendo o patrocínio do requerente se atentar ao fato de que inexiste decisão judicial que determine a anotação do crédito de EDSON PEREIRA DA SILVA no quadro geral de credores da recuperanda, eis que sua devedora é a sociedade Monterrey.

Avançando, a AJ pugnará abaixo pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A., remetendo em anexo as informações de fls. 14.460/14.464, determinando-se a transferência de todos os valores contidos nas contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe para a conta judicial unificada de nº 700127441844, para fins de constituição de um fundo recuperacional.

Em resposta ao pleito de fls. 14.473/14.500, convém esclarecer ao requerente que a sociedade recuperanda informou, às fls. 14.466/14.470, que firmou instrumento de transação tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de equalização do passivo fiscal. Ademais, quanto ao pedido de quitação, repisa-se que resta pendente o deslinde dos agravos de instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000, com os respectivos ofícios informativos à este Douto Juízo, para a retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14702
Carimbado Eletronicamente

Já quanto ao pedido de fls. 14.502/14.504, a AJ esclarece que já procedeu ao ajuste no quadro geral de credores para a anotação do crédito reconhecido na sentença proferida na habilitação de crédito nº 0074335-79.2023.8.19.0001.

Quanto à manifestação do Município do Rio de Janeiro de fls. 14.508/14.513, por meio da qual é pleiteada a anotação do crédito tributário no QGC, a AJ registra, mais uma vez, que os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005, não sendo possível realizar reserva de numerário ou habilitação do referido crédito.

A AJ informa que, nesta oportunidade, protocola o relatório de atividades da recuperanda relativo aos meses de agosto e setembro e outubro de 2023, bem como uma nova atualização do quadro geral de credores.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **Pela expedição de resposta ao ofício de fls. 14.012/14.013, referente ao processo nº 0008403-61.1999.8.02.0001**, comunicando ao juízo oficiante que o valor constrito em desfavor da recuperanda, afetará o prosseguimento da atividade empresária, de maneira que e manutenção de constrição ensejaria a preterição da coletividade de credores que anseiam o pagamento, pelo que, com fulcro no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, o montante bloqueado deve ser imediatamente liberado**;**

b) **Pela intimação dos requerentes de fls. 14.440/14.451 e de fls. 14.473/14.500**, representados, respectivamente, pelos doutores Michel Nóbrega (OAB/RJ nº 222.252) e Jorge Roberto S. Micho Filho (OAB/RJ 160.773), para que exarem ciência dos esclarecimentos contidos no presente relatório circunstanciado;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14703
Carimbado Eletronicamente

c) **Pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A.,** determinando-se a transferência de todos os valores contidos nas contas judiciais vinculadas ao feito em epígrafe para a conta judicial unificada de nº 700127441844, doravante denominada fundo recuperacional, devendo constar em anexo as informações de fls. 14.460/14.464.

d) **Pelo indeferimento do pleito do Município do Rio de Janeiro de fls. 14.508/14.513**, eis que os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005, não sendo possível realizar reserva de numerário ou habilitação do referido crédito.

e) **Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.
Évila Passos
OAB/RJ nº 216.830

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261